



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 44/2016-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

De: **SIN**

Para: **SGE**

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo SEI: 006234/2016-65**

Senhor Superintendente Geral,

1. Neste Memorando tratamos do recurso contra a multa cominatória aplicada em BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ("Administradora" ou "Recorrente"), pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento administrado pela mesma.

I – Da base legal

2. O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04, em vigor à época da irregularidade supramencionada, dispõe:

Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

3. O art. 118 da referida Instrução, por sua vez, dispõe que:

Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos

prazos previstos nesta Instrução.

4. Ademais, por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis, deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária, enquanto o art. 14 da Instrução CVM nº 452/07 estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

II – Dos fatos

5. O Recurso constante do presente processo diz respeito à multa cominatória pelo atraso do documento “PERFIL MENSAL”, referente ao mês de Outubro/2013, do Mongeral Aegon Renda Fixa Previdência Crédito Privado Fundo de Investimento, administrado pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. Essa informação periódica deveria ter sido entregue à CVM até 11/11/2013.

6. O atraso no envio da informação periódica foi alertado à Administradora por notificação eletrônica (Doc. 0165314) encaminhada em 14/11/2013 (art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07), sendo a multa gerada em 29/08/2016 e comunicada pelo Ofício CVM/SIN/GIF/MC/Nº 374/16 (Doc. 0165313).

III – Dados da Multa Cominatória

a. Nome da Administradora do Fundo: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

b. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: Mongeral Aegon Renda Fixa Previdência Crédito Privado Fundo de Investimento.

c. Nome do documento em atraso: PERFIL MENSAL, previsto no art. 71, inc. II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 409/04, em vigor à época.

d. Competência do documento: OUTUBRO/2013.

e. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 11/11/2013.

f. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 14/11/2013.

g. Data de entrega do documento na CVM: 19/11/2013.

h. Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07: 1 (um) dia.

i. Valor unitário da multa: R\$ 200,00.

j. Número do Ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC/Nº 374/16.

l. Data da emissão do ofício de multa: 29/08/2016.

IV – Do recurso

7. A Recorrente alegou que passou a ser administradora do Fundo em 04/11/2013, posteriormente ao período do documento em atraso (Outubro/2013).

8. Apesar de a data limite para entrega do documento ser 11/11/2013, quando já havia assumido a administração do Fundo, a Recorrente alega que não tinha a possibilidade de gerar os dados a serem reportados à CVM, uma vez que apenas o antigo administrador do Fundo possuía tais informações do mês de referência (Outubro de 2013).

9. Alega ainda que, não obstante, encaminhou o documento em tela na mesma data em que fora disponibilizado pelo antigo administrador do Fundo.

10. Assim, a Recorrente pleiteia que a decisão de aplicação da referida multa cominatória seja reexaminada e que, por fim, sua aplicação seja cancelada.

V – Do entendimento da SIN/GIF

11. Embora a Recorrente não fosse a administradora do Fundo em Outubro de 2013, a partir da data em que passou a ser (04/11/2013) ficou responsável pelo envio de todos os documentos devidos. Desta forma, deveria ter diligenciado de modo que o Perfil Mensal em tela fosse enviado no prazo exigido pela norma.

12. Acrescenta-se a isso o fato de o e-mail de aviso de atraso do documento ter sido enviado já para a nova administradora do Fundo (a Recorrente), no dia 14/11/2013 (Doc. 0165314), havendo tempo hábil para que tivesse exigido o envio do documento pelo antigo administrador.

13. Assim sendo, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI – Da conclusão

14. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no presente Processo, com a manutenção da multa cominatória aplicada em BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, pelo atraso na do Perfil Mensal, referente a Outubro de 2013, do Mongeral Aegon Renda Fixa Previdência Crédito Privado Fundo de Investimento, conforme descrito neste Memorando.

15. Finalmente, propomos encaminhar o presente Recurso à apreciação do Colegiado da CVM, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,

VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 14/12/2016, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0166543** e o código CRC **815D82E9**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0166543** and the "Código CRC" **815D82E9**.*